



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 284/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 79ª SESSÃO DE 23/10/2025.

PROCESSO: 22101.009649/2024.76

REQUERENTE : TELEFONICA BRASIL S/A

CNPJ Nº: 02.558.157/0215.76 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF Nº : 24.022072-3

ENDEREÇO: Avenida Capitão Julio Bezerra, 957, São Francisco, Boa Vista-RR

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO A MAIOR INDEVIDAMENTE.

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST PAGO A MAIOR- NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES - UTILIZAÇÃO DE VARIAS DUPLICIDADE NF ENTRADA- DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE-PEDIDO NÃO PROSPERADO-DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO 159 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por: TELEFONICA BRASIL S/A CNPJ Nº: 02.558.157/0215.76 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF Nº: 24.022072-3, localizada na Avenida Capitão Julio Bezerra, 957, São Francisco, Boa Vista-RR, já devidamente qualificada nos autos e justifica de forma resumida sua solicitação de restituição do ICMS pago por Substituição Tributária, no valor de R\$ 842.924,40 (oitocentos e quarenta e dois mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), em virtude da saída da mercadoria para outra Unidade da Federação ou cuja saída, por qualquer outro motivo, ocorreu isenta conforme as NFe de saídas informandas nos autos do processo (ep13933765) Desta feita, foi gerada uma diferença de estados-domicílios, um recolhimento indevidamente avolumado em favor do Estado de Roraima, bem como para os demais dos consumidores. Neste sentido, vem o contribuinte requerer a restituição relativo ao ICMS/ST pago a maior ao Estado de Roraima.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS, através do Despacho 298/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep14123769) para verificação das alegações da requerente.

Retornando os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em Parecer Nº93/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep16771012) a mesma se manifesta pelo INDEFERIMENTO, pois para faz-se necessário o correto fundamento para a restituição, bem como após

breve análise no sistema SIAT, realizado pela SEFAZ/DEPAR/DIFIS (ep 16704184), realizado pelo AFTE designado, não foi localizado nenhum pagamento no valor mencionado nos autos que comprove o pagamento em duplicidade da mercadoria..

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição de impostos ICMS/ST ICMS reclamado por: TELEFONICA BRASIL S/A CNPJ Nº: 02.558.157/0215.76 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF Nº : 24.022072-3, localizada na Avenida Capitão Julio Bezerra, 957, São Francisco, Boa Vista-RR, já devidamente qualificada nos autos no valor de R\$ 842.924,40 (oitocentos e quarenta e dois mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos),e justifica de forma resumida sua solicitação de restituição do ICMS pago por Substituição Tributária, em virtude da saída da mercadoria para outra Unidade da Federação ou cuja saída, por qualquer outro motivo, ocorreu isenta conforme as NFe de saídas informandas nos autos do processo (ep13933765) Desta feita, foi gerada uma diferença de estados-domicílios, um recolhimento indevidamente avolumado em favor do Estado de Roraima, bem como para os demais dos consumidores. Neste sentido, vem o contribuinte requerer a restituição relativo ao ICMS/ST pago a maior ao Estado de Roraima.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais do art 68 da lei n º 072/94 já citado acima, não foram observados, e dessa maneira levou ao não reconhecimento ao direito da restituição requerida, conforme suscinta auditoria realizada pela SEFAZ/DEPAR/DIFIS (ep 16704184) onde deixou claro que a requerente no seu pedido, utilizou repetidamente o mesmo documento fiscal de entrada como referência para justificar seu pedido de restituição, sem observar que a quantidade de unidades do produto informada na nota fiscal de entrada é inferior à quantidade total do mesmo item constante nas notas fiscais de venda apresentadas neste pedido, portanto , ao invés de comprovar que o custo médio tributário unitário do produto constante no seu estoque, foi superior ao efetivamente utilizado na operação de venda, o que não ocorreu, apenas utilizou documentos fiscais de entrada como critério o que impede a análise deste SEFAZ/CRF, em razão da apresentação uma lista em PDF com centenas de números de notas fiscais, anexando arquivos em pdf de notas fiscais que não conferem com listagem apresentada, bem como se utiliza de planilha em que reutiliza diversas vezes o mesmo documento fiscal para subsidiar o pedido. De forma resumida constato

que o pedido, no concernente às provas, o pagamento indevido não pode ser comprovado de plano, tendo em vista que a documentação apresentada não permite concluir pela veracidade das alegações.

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para INDEFERIR , de acordo com o PARECER Nº /2025 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF. (ep).

É o voto que submeto aos demais membros deste Conselho de Recursos Fiscais.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para INDEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

|
EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/11/2025, às 12:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/11/2025, às 23:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 10:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 10/11/2025, às 11:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 11:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/11/2025, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19845425** e o código CRC **0CE7C16C**.